



Projeto de Lei Ordinária 318/2019

Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 4433 de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a campanha educativa, prevenção e o controle da transmissão da dengue no município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§1º Na situação de iminente perigo à saúde pública de Formiga pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, os agentes de endemias do Município ficam autorizados a requerer e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus.

§2º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelo *Aedes Aegypti*, destacam-se o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.”

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos I, II e III:

“§3º Para fins do disposto no §2º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.”

Art. 3º O artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º:



“Art. 16. (...)”

§4º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§5º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§6º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§7º Constará do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§8º A entrada forçada estará sempre vinculada à declaração de Emergência em Saúde Pública Municipal, com suporte de profissional habilitado para em abertura de portas, fechaduras e cadeados, devendo recolocá-los e preservar a integridade do imóvel e ainda com acompanhamento da Polícia Militar ou Guarda Municipal.”

Art. 4º O atual §2º do artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar como §9º:

Art. 5º O atual §3º do artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar como §10.

Art. 6º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 24 de maio de 2019

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Vereador

Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A dengue é uma doença transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti. A doença é acometida de febre aguda que caracteriza por um início repentino; permanecendo de 5 a 7 dias. O doente apresenta dor de cabeça intensa, dores nas articulações e musculares.

As visitas domiciliares são ações universais, recomendadas para a rotina do trabalho de campo de vigilância e controle da dengue. Ressalta o fato de que a impossibilidade de acesso de agentes de saúde a imóveis fechados ou abandonados prejudica grandemente o resultado de todas as atividades de controle do vetor Aedes Aegypti no município de Formiga.

A melhor maneira de combater a doença depende da sensibilidade de cada pessoa, porque de nada adianta eu cuidar do meu território, se o meu vizinho mantém "criadouras" que podem em último caso, levar pacientes a óbito, e de alguma forma essa pessoa deve ser responsabilizada.

Caracteriza-se, assim, a urgência e a relevância da proposta pelo aumento exponencial de casos de dengue, chikungunya e zika, sendo o intenso combate vetorial um instrumento imprescindível para reduzir a transmissão.

Assim, submetemos este projeto de lei para análise e aprovação dos nobres colegas.

Atenciosamente,

Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Vereador

Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora